



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001889/2003-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.033 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 23 de janeiro de 2019
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA INTERNA DCTF
Recorrente MANTOVANI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para a Unidade de Origem recalculer o total do montante dos créditos de FINSOCIAL em favor da contribuinte (de setembro de 1989 a março de 1992), isto é, considerando os créditos totais reconhecidos nas ações judiciais nº 93.0010022-0 e 910007784-4; elaborar planilha das compensações realizadas pela contribuinte de tais créditos com os débitos deste e de quaisquer outros processos; certificar-se que a correção utilizada encontra-se em acordo com as decisões judiciais e elaborar parecer conclusivo sobre a existência de saldo remanescente a pagar para as competências de janeiro e março de 1998.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata do Auto de Infração nº 0002914, lavrado em decorrência de auditoria interna na DCTF transmitida pela contribuinte, referente ao 1º trimestre de 1998, visando exigir o pagamento da COFINS dos PA's janeiro e março de 1998.

Após ser intimada da autuação, a ora recorrente apresentou tempestivamente Impugnação em 07/07/2003 (fl. 03/04). Após a apresentação do recurso, foi analisado o processo e lavrada a Informação Fiscal de fls. 51/52 pelo SECAT da DRF - Caxias do Sul, a qual revisou de ofício o Auto de Infração retromencionado para reduzir o débito referente a janeiro de 1998 e manter o débito de março de 1998. Em seguida, a Impugnação apresentada foi encaminhada para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que a considerou procedente em parte, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da • Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998

Ementa: LANÇAMENTO REVISTO DE OFÍCIO —Nada havendo a alterar após a revisão de ofício do lançamento que excluiu os valores extintos por compensação, é de manter-se o principal após a revisão.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA — Aplicada a multa de mora inerente à declaração que deu origem ao lançamento, por aplicação retroativa do artigo 25 da Lei nº 11.051, de 2004, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 86/92), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, argumentando, em linhas gerais, que o período de apuração dos créditos da contribuinte foi apenas parcialmente considerado pela Informação Fiscal e que a correção de tais créditos foi feita em desacordo com a decisão judicial.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A ora recorrente alega em sua defesa que o período de créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente e autorizados a serem compensados com débitos de COFINS se estende de setembro de 1989 a março de 1992, entretanto, a Informação Fiscal (fl. 51/52) teria somente considerado os créditos até abril de 1991. Assim, caso a autoridade fiscal tivesse considerado todo o período a ser restituído, não haveria saldo remanescente dos débitos lançados, pois estes foram devidamente compensados.

Por fim, a contribuinte alega que seus créditos foram corrigidos monetariamente em desacordo com a decisão judicial, o que levou a um *quantum* a ser restituído inferior ao correto.

Com efeito, constata-se da própria Informação Fiscal que o período de crédito a ser restituído considerado foi de setembro de 1989 a abril de 1991, pois o período posterior estava sendo pleiteado em outra ação judicial e, por conseguinte, encontrava-se acompanhada em outro processo administrativo. Reproduz-se excerto da Informação Fiscal:

"Trata-se de processo de acompanhamento do mandado de segurança nº93.0010022-0, no qual a interessada requeria o reconhecimento judicial de efetuar a compensação das contribuições indevidas do FINSOCIAL com os débitos da empresa relativos a qualquer tributo federal (fis. 3-31).

À fl. 32, documento intitulado "Levantamento dos valores a serem compensados" apresentado pela interessada junto à petição inicial.

4,1 Em 1ª instância, foi esclarecido que não havia litispendência com o mandado de segurança nº910007784-4, já que este processo judicial trata dos períodos de apuração até abril/91, enquanto aquele trata dos períodos de apuração a partir de maio/91.(...)"

Assim sendo, verifica-se que a alegação da contribuinte guarda certa verossimilhança, tendo em vista que eventuais créditos reconhecidos na ação judicial nº 910007784-4 podem ter sido utilizados para compensar o saldo remanescente da COFINS das competências de janeiro e março de 1998.

Dessa forma, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem recalculer o total do montante dos créditos de FINSOCIAL em favor da contribuinte (de setembro de 1989 a março de 1992), isto é, considerando os créditos totais reconhecidos nas ações judiciais nº 93.0010022-0 e 910007784-4, elaborar planilha das compensações

Processo nº 11020.001889/2003-81
Resolução nº **3002-000.033**

S3-C0T2
Fl. 126

realizadas pela contribuinte de tais créditos com os débitos deste e de quaisquer outros processos, certificar-se que a correção utilizada encontra-se em acordo com as decisões judiciais e elaborar parecer conclusivo sobre a existência de saldo remanescente a pagar para as competências de janeiro e março de 1998.

Por fim, deverá ser dada ciência à contribuinte dessa diligência e oportunizado prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se. Após, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves